



AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0009181-15.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: PRS XVIII INCORPORADORA LTDA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

DESEMBARGADORA RELATORA: MARIA PAULA GOUVEA GALHARDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E EMPRESARIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA POR EDITAL APÓS FRUSTRADA A TENTATIVA POR OJA NO ENDEREÇO CADASTRAL DO EXECUTADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 248, §2º, DO CPC, E DO ART. 8º, INCISOS II, III E IV, DA LEI 6.830/80. TEMA 1.338/STJ. ADEMAIS, O EXECUTADO COMPARECEU ESPONTANEAMENTE AOS AUTOS E APRESENTOU DEFESA. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DA MUNICIPALIDADE. NÃO APLICABILIDADE DO TEMA 1.184/STF AO CASO CONCRETO. VALOR DA EXECUÇÃO SUPERIOR AO PISO MUNICIPAL FIXADO. RESPEITO À COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DE CADA ENTE FEDERADO EXPRESSAMENTE DETERMINADO PELO STF NA TESE FIRMADA NO TEMA 1184. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FAZENDÁRIO PARA DETERMINAR A CONSTRUÇÃO DE BENS, NA FORMA DO ART. 6º, § 7º-B, DA LEI Nº 11.101/2005. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Agravo de instrumento interposto por empresa em recuperação judicial contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade oposta nos autos de execução fiscal, mantendo hígidas a citação postal, a intimação da penhora por edital e a constrição sobre imóvel, além de afastar as teses de falta de interesse de agir (Tema 1.184/STF) e de incompetência do juízo fiscal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em saber: (i) se é nula a intimação da penhora realizada por edital após tentativa frustrada.

endereço do imóvel tributado; (ii) se a execução fiscal deve ser extinta por ausência de interesse de agir fundada no Tema 1.184/STF; e (iii) se o juízo da execução fiscal detém competência para determinar atos constitutivos sobre bens de empresa em recuperação judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR: A citação inicial postal foi entregue regularmente na portaria do edifício no endereço do imóvel tributado, sendo válida no âmbito da execução fiscal, consoante o art. 8º, II, da Lei nº 6.830/1980 e o art. 248, § 2º, do CPC. 4. A intimação da penhora por edital realizada após tentativa frustrada por oficial de justiça no local do bem é hígida, prescindindo do esgotamento de busca de endereços ou ofícios a entidades privadas (Tema 1.338/STJ). Ademais, a apresentação tempestiva de exceção de pré-executividade supre eventual vício formal em razão do comparecimento espontâneo (art. 239, § 1º, do CPC). 5. O Tema 1.184/STF não conduz à extinção do feito executivo quando o montante da dívida (superior a R\$ 13.000,00) excede substancialmente o piso de R\$ 1.500,00 fixado na Resolução PGM nº 873/2018 do Município do Rio de Janeiro. 6. A submissão da devedora ao regime de recuperação judicial não suspende a execução fiscal nem afasta a competência do juízo fazendário para determinar constrições patrimoniais (art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005). 7. A atuação do juízo recuperacional limita-se à eventual substituição da penhora, mediante cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC), desde que comprovada a condição de bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial.

IV. DISPOSITIVO: Recurso conhecido e, no mérito, desprovido.

Tese de Julgamento: "1. A intimação da penhora por edital realizada após tentativa no endereço do devedor é válida, prescindindo da expedição de ofício a empresas privadas, e o comparecimento espontâneo do devedor é suficiente para a citação válida."

supre eventual vício de intimação. 2. A diretriz do Tema 1.184/STF não se aplica para extinguir execução fiscal cujo valor ultrapassa o parâmetro legal mínimo estipulado pelo ente tributante. 3. O juízo da execução fiscal é competente para determinar atos de constrição em face de empresa em recuperação judicial, cabendo ao juízo universal apenas a eventual substituição da penhora que recaia sobre bens de capital essenciais à atividade empresarial, nos termos do art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 69, 239, § 1º, e 248, § 2º; Lei nº 6.830/1980, art. 8º, II; Lei nº 11.101/2005, art. 6º, § 7º-B; Resolução PGM nº 873/2018.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1.184; STJ, Tema 1.338. TJRJ, Agravo de Instrumento 0062176-39.2025.8.19.0000, Nona Câmara de Direito Público, Relator: Des. Carlos Alberto Machado, julgamento: 19/11/2025; Agravo de Instrumento 0107228-58.2025.8.19.0000, Décima Câmara de Direito Público, Relator: Des. Horácio dos Santos Ribeiro Neto, julgamento: 17/03/2026.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento n.º 0009181-15.2026.8.19.0000, figurando como agravante **PRS XVIII INCORPORADORA LTDA**,

ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara de Direito Público, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assim, decidem na conformidade do relatório e voto da relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **PRS XVIII INCORPORADORA LTDA**, contra a decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, lançada às fls. 88 e mantida.



decisão de fls. 122 em sede de embargos de declaração, nos autos da Execução Fiscal n.º 0143949-74.2023.8.19.0001, que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela ora Agravante.

A decisão de primeira instância, em síntese, manteve a validade da citação e da intimação por edital da penhora determinada nos autos, rejeitou a tese de extinção da execução por falta de interesse de agir e confirmou a competência do juízo fiscal para determinar a constrição de bens, mesmo estando a empresa executada em regime de recuperação judicial.

Em suas razões recursais, a Agravante argumentou, em síntese: (i) que a decisão de origem incorreu em erro ao não declarar a nulidade absoluta da intimação da penhora realizada por edital, sob a justificativa de que o exequente não esgotou os meios de localização da devedora; (ii) que a execução fiscal deve ser extinta por ausência de interesse de agir, invocando a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1184 da Repercussão Geral, argumentando que o Município não comprovou a tentativa de conciliação ou o protesto prévio da dívida; e (iii) que o juízo da execução fiscal usurpou a competência do juízo da recuperação judicial, sob o argumento de que apenas o juízo universal possui competência para deliberar sobre atos de constrição que recaiam sobre bens da empresa em recuperação, alegando violação ao princípio da preservação da empresa e risco iminente de falência caso a expropriação do imóvel seja concretizada.

Requeru, por tudo, a concessão de efeito suspensivo ativo para paralisar imediatamente o andamento da execução fiscal e sobrestar a eficácia da decisão agravada, bem como o provimento do recurso, ao final, reformando-se integralmente a decisão recorrida.

Às fls. 115 foi proferida a decisão de indeferimento do pedido de efeito suspensivo ativo.

O Agravado apresentou contrarrazões em fls. 142/146, sustentando, em síntese, a validade da intimação editalícia, a competência do juízo fiscal para determinar a constrição independentemente da recuperação judicial e a inaplicabilidade do Tema 1184 do STF ao caso concreto, uma vez que o v



execução supera o piso municipal e a execução já se encontra em estágio avançado com penhora perfectibilizada. Requereu, assim, o desprovemento do recurso.

O Ministério Público informou em fl. 154 sua não intervenção no processo.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, o recurso deve ser conhecido, conforme juízo de admissibilidade já exercido na decisão de fls. 115/125.

No mérito, a controvérsia reside em analisar: (i) a nulidade da intimação da penhora feita por edital; (ii) a falta de interesse de agir do exequente em razão do Tema 1.184/STF; e (iii) a incompetência do juízo da execução fiscal para determinar a constrição de bens da Agravante em empresa.

Após detida análise dos autos principais e das razões apresentadas no presente recurso, verifico que não assiste razão ao Agravante, impondo-se a manutenção integral da decisão recorrida (**fls. 88/94 dos autos principais**).

1. DA AUSÊNCIA DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO POR EDITAL

Inicialmente, no que tange à alegada nulidade da intimação da penhora por edital, verifica-se que a citação inicial para o pagamento da dívida foi realizada de forma regular pela via postal, com o recebimento do AR na portaria do edifício, conforme documento juntado às **folhas 15** da execução fiscal, **sendo certo que a citação postal entregue no endereço do imóvel tributado é plenamente válida no âmbito das execuções fiscais para cobrança de IPTU, possuindo amparo expresso no artigo 8º, inciso II, da Lei 6.830/80, e no artigo 248, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, que legitima o recebimento por funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.** Confira-se:



“Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal”

“Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

*§ 2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração **ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.**”*

Quanto à alegação de necessidade de esgotamento dos meios de busca de endereços, melhor sorte não assiste ao Agravante, haja vista o recente **Tema 1338 do C. STJ**, cuja tese assim dispõe:

*“1. **A expedição de ofícios a cadastros de órgãos públicos ou a concessionárias de serviços públicos não é requisito obrigatório para a validade da citação por edital.** Compete ao magistrado, à luz das circunstâncias do caso concreto, avaliar a suficiência das diligências realizadas para localização do réu, devendo motivar a conclusão quanto ao esgotamento razoável dos meios disponíveis.*

*2. Considera-se atendido o requisito do § 3º, do CPC art. 256, quando infrutíferas as tentativas de localização do réu nos endereços constantes dos autos e naqueles obtidos por meio dos sistemas informatizados de pesquisa à disposição do Juízo (como SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, dentre outros), **sendo desnecessário o esgotamento de todos os meios extrajudiciais ou a expedição de ofícios a empresas privadas de serviços públicos.**”*

Conforme exposto na decisão de fls. 115-124 dos presentes autos, concretizada a citação válida pela vista postal no endereço cadastral do in , não havendo o pagamento espontâneo da dívida ou a nomeação de l

penhora no prazo legal, a constrição do imóvel gerador do tributo configura consequência lógica e imperativa do rito da execução fiscal.

O fato de o Oficial de Justiça não ter localizado o representante legal da empresa no momento específico da intimação da penhora não torna nulo o procedimento adotado na sequência, pois a intimação por edital ocorreu após a tentativa frustrada no endereço do próprio imóvel.

Não obstante, e conforme bem apontado pelo juízo *a quo*, é certo que a Agravante compareceu espontaneamente aos autos e apresentou sua exceção de pré-executividade de forma tempestiva em relação aos atos expropriatórios, exercendo em sua plenitude o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Como sabido, o comparecimento espontâneo supre eventual vício de citação ou intimação, consoante a regra do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC e, como dito, a defesa foi plenamente exercida **antes** de qualquer alienação do bem, razão pela qual a tese de nulidade absoluta deve ser afastada.

2. DA ALEGADA FALTA DE INTERESSE DE AGIR – TEMA 1.184 DO STF

Igualmente deve ser afastada a tese de extinção da execução fiscal, por suposta falta de interesse de agir, com base no Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal.

O precedente vinculante mencionado estabeleceu diretrizes para a cobrança de dívidas de **baixo valor**, com o objetivo de prestigiar a eficiência administrativa e evitar a movimentação onerosa da máquina judiciária para a cobrança de valores irrisórios.

No entanto, a aplicação dessa tese não resulta na extinção automática e indiscriminada de todas as execuções fiscais em curso, havendo ressalva expressa quanto à necessidade de se respeitar a competência constitucional de cada ente federado:

Tema 1184

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis

No caso específicos dos presentes autos, o Município do Rio de Janeiro, no exercício de sua competência, editou a **Resolução da Procuradoria Geral do Município número 873/2018**, que fixou o valor mínimo de R\$ 1.500,00 para o ajuizamento de execuções fiscais relativas ao IPTU, e o valor originário da execução em análise superava R\$ 8.000,00 no momento da distribuição e atualmente ultrapassa a quantia de R\$ 13.000,00, **afastando-se completamente do conceito de valor irrisório que motivou o julgamento da Corte Suprema**.

Confira-se, a propósito, o art. 1º da referida Resolução:

“Art. 1º Ficam fixados os seguintes valores mínimos para ajuizamento de execuções fiscais de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, consoante a respectiva espécie:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Coleta de Lixo - TCL: R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

II - demais créditos de natureza tributária: R\$ 3.000,00 (três mil reais);

III - créditos de natureza não tributária: R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).”

Desse modo, não há que se falar em extinção da execução fiscal por interesse de agir, devendo tal tese recursal também ser afastada.

3. DA ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO

Por fim, o terceiro fundamento da Agravante baseia-se na alegação de que a penhora do imóvel ofende a competência do juízo da recuperação judicial.

A argumentação, contudo, apresenta uma leitura parcial da legislação de regência, especificamente da Lei 11.101/2005, com as alterações promovidas pela Lei 14.112/2020. Como cediço, o sistema jurídico pátrio consagra a autonomia e a independência da cobrança do crédito tributário em face do processo de recuperação judicial, sendo certo que o artigo 6º, parágrafo 7º-B, da Lei de Recuperação de Empresas e Falência é textual ao estabelecer que a suspensão das execuções e o período de blindagem patrimonial não se aplicam às execuções fiscais:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

(...)

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Conforme se verifica acima, a lei não retirou do magistrado da execução fiscal o poder-dever de penhorar bens da empresa inadimplente para garantir o crédito público, de modo que a competência para **conduzir a execução f**

determinar os atos de constrição de bens do devedor tributário pertence, de forma exclusiva, ao juízo da vara de fazenda pública.

O que a nova legislação estabeleceu foi um mecanismo de cooperação jurisdicional e de controle posterior pelo juízo recuperacional, restrito a uma hipótese específica: a substituição de atos de constrição que recaiam sobre bens de capital estritamente essenciais à manutenção da atividade empresarial.

Desse modo, somente após a concretização da constrição, se a empresa devedora entender que o bem penhorado constitui ativo de capital indispensável ao seu funcionamento e à viabilidade do plano de recuperação, caberá a ela provocar o juízo da recuperação judicial, a quem competirá avaliar a essencialidade do bem e, caso confirme essa condição excepcional, solicitar ao juízo da execução fiscal a substituição do bem constrito, indicando outro ativo idôneo em seu lugar.

O magistrado de primeira instância, portanto, determinou a penhora no exercício regular de sua competência jurisdicional, pois não cabe ao juízo fiscal analisar previamente a essencialidade do bem para a atividade da empresa, tampouco abster-se de realizar a penhora pelo simples fato de a executada ostentar a condição de recuperanda.

Logo, ao contrário do que tenta fazer crer o Agravante, a simples existência de um processo de recuperação judicial não concede à empresa um salvo-conduto patrimonial absoluto contra o Fisco, nem paralisa o rito expropriatório previsto na Lei de Execuções Fiscais.

Caberá à Agravante, pelas vias adequadas e perante o juízo competente da sua recuperação, formular o pedido de reconhecimento de essencialidade do imóvel, se assim entender cabível, e requerer a substituição da penhora, e até que sobrevenha decisão do juízo universal em sentido contrário, o ato de constrição determinado pelo juízo fiscal é legal, regular e deve ser mantido em sua integralidade.

Destaco, por oportuno, que a controvérsia foi pacificada pela decisão no Conflito de Competência n. 0008954-57.2019.8.19.0004, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

EMENTA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 6º, § 7-B, DA LEI Nº 11.101/2005. VALORES EM DINHEIRO. BENS DE CAPITAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Os autos buscam definir se está configurado o conflito positivo de competência na espécie e, sendo esse o caso, qual o juízo competente para, em execução fiscal, determinar a constrição de valores pertencentes a empresa em recuperação judicial. 2. A caracterização do conflito de competência pressupõe que a parte suscitante demonstre a existência de divergência concreta e atual entre diferentes juízos que se entendem competentes ou incompetentes para analisar determinada causa. **3. Na hipótese, o Juízo da recuperação judicial, ao determinar o desbloqueio de valores efetivado na execução fiscal, invadiu a competência do Juízo da execução.** 4. **O artigo 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, dispõe que se a constrição efetivada pelo Juízo da execução fiscal recair sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, caberá ao Juízo da recuperação determinar a substituição por outros bens, providência que será realizada mediante pedido de cooperação jurisdicional.** 5. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando a abrangência da expressão "bens de capital" constante do artigo 49, § 3º, da LREF, firmou entendimento no sentido de que se trata de bens corpóreos, móveis ou imóveis, não perecíveis ou consumíveis, empregados no processo produtivo da empresa. 6. A Lei nº 14.112/2020, ao incluir o artigo 6º, § 7º-B, na Lei nº 11.101/2005, utilizou-se da expressão "bens de capital" - já empregada no artigo 49, § 3º, ao qual, por estar inserido na mesma norma e pela necessidade de manter-se a coerência do sistema, deve-se dar a mesma interpretação. 7. Valores em dinheiro não constituem bens de capital a inaugurar a competência do Juízo da recuperação prevista no artigo 6º, § 7º-B, da LREF para determinar a substituição dos atos de constrição. 8. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da execução fiscal.

No mesmo sentido, confira-se os seguintes precedentes desta Corte:



0062176-39.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO

Des(a). CARLOS ALBERTO MACHADO - Julgamento: 19/11/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E EMPRESARIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REJEIÇÃO DE BEM OFERTADO À PENHORA. DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO PRÉVIA AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto por empresa em recuperação judicial contra decisão que recusou a nomeação de bem imóvel à penhora, em execução fiscal movida pelo Estado do Rio de Janeiro. 2. A agravante sustenta violação aos princípios da menor onerosidade (art. 805 do CPC) e da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/2005), bem como necessidade de comunicação prévia ao juízo da recuperação judicial, conforme o art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, introduzido pela Lei 14.112/2020. II. Questão em discussão 3. Saber se é exigível a submissão prévia dos atos constitutivos ao juízo da recuperação judicial quando a decisão judicial rejeita bem nomeado à penhora. **III. Razões de decidir 4. O § 7º-B do art. 6º da Lei 11.101/2005 dispõe que o deferimento da recuperação judicial não suspende as execuções fiscais, admitindo-se, todavia, que o juízo da recuperação analise eventual essencialidade do bem constrito, mediante cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC). 5. A jurisprudência do STJ e do TJRJ reconhece que a competência para determinar a constrição permanece com o juízo da execução fiscal, cabendo ao juízo da recuperação judicial apenas avaliar, posteriormente, a essencialidade do bem e eventual substituição da medida. 6. Exigir a submissão prévia dos atos constitutivos ao juízo da recuperação judicial não encontra amparo legal e comprometeria a efetividade da execução fiscal e a tutela do crédito público. 7. A decisão agravada observou corretamente a legislação aplicável e a orientação jurisprudencial dominante, reconhecendo a competência do juízo fazendário para praticar os atos de constrição, com posterior comunicação ao juízo da recuperação judicial.** IV. Dispositivo e tese 8. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "1. O deferimento da recuperação judicial não suspende as execuções fiscais, sendo legítimos os atos constitutivos praticados pelo juízo da execução, devendo-se apenas comunicar o juízo da recuperação judicial para eventual análise



essencialidade do bem e possível substituição da medida. 2. A exigência de prévia submissão dos atos constitutivos ao juízo da recuperação judicial carece de respaldo legal e contraria a efetividade da execução fiscal." Dispositivos relevantes citados: Lei 11.101/2005, art. 6º, § 7º-B; CPC/2015, art. 69; Lei 6.830/1980, art. 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.694.261/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28/06/2021; STJ, AgInt no AREsp 2.524.376/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/02/2025; STJ, AgInt no REsp 1.973.694/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 27/06/2022; TJRJ, AI 0058363-72.2023.8.19.0000, Des. Henrique Carlos de Andrade Figueira, j. 10/10/2023;

0107228-58.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO - Julgamento: 17/03/2026 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA

EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto por concessionária de serviço público em recuperação judicial contra decisão proferida em execução fiscal que determinou a penhora no rosto dos autos de outro processo, até o limite do crédito executado, compreendendo o principal e os honorários. A agravante sustenta a nulidade da constrição por ausência de prévia comunicação ao juízo da recuperação judicial e por suposta violação ao princípio da preservação da empresa. A decisão recorrida indeferiu o pedido de suspensão da medida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO **2. A questão em discussão saber se o juízo da execução fiscal pode determinar penhora em face de empresa em recuperação judicial, independentemente de prévia comunicação ou autorização do juízo da recuperação.** III. RAZÕES DE DECIDIR **3. A Lei nº 11.101/2005, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, excepciona as execuções fiscais da regra geral de suspensão das constrições patrimoniais, conferindo ao juízo da execução competência para determinar atos constitutivos.** 4. A atuação do

da recuperação judicial restringe-se à possibilidade de substituir a constrição que recaia sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, mediante cooperação jurisdicional. 5. A penhora no rosto dos autos não caracteriza, por si só, constrição sobre bens essenciais, nem houve demonstração de prejuízo à viabilidade do plano de recuperação judicial. 6. Inexistem vícios de ilegalidade ou de incompetência na decisão agravada, que se harmoniza com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. IV. **DISPOSITIVO E TESE** 7. **Desprovimento do recurso. Tese de julgamento:** "1. O juízo da execução fiscal é competente para determinar atos de constrição patrimonial contra empresa em recuperação judicial. 2. Compete ao juízo da recuperação judicial apenas a substituição da penhora que recaia sobre bens de capital essenciais à atividade empresarial, nos termos do art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005." Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 69; Lei nº 11.101/2005, art. 6º, § 7º-B; Lei nº 14.112/2020. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.694.261/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 23.06.2021; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0082912-15.2024.8.19.0000, Segunda Câmara de Direito Público, j. 29.05.2025.

Sendo assim, não há que se falar em incompetência do juízo da execução fiscal para determinar a medida constritiva, impondo-se a rejeição da alegação.

4. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **VOTO** para conhecer do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, na forma da fundamentação acima.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MARIA PAULA GOUVEA GALHARDO
DESEMBARGADORA RELATORA